



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 0121/2015

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro a empresa **A HOSPITALAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA- ME**, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de dois equipamentos autoclave.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **A HOSPITALAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA- ME**, com sede na Rua EM-05, Qd.15, Lt, 21- Vila Sul, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.911-514, fax nº (062) - 3983-4829, telefone nº (062) 3282-1622, E-mail: ahospitalar@ahospitalartecnica.com.br, CNPJ-MF nº 00.797.514 /0001-10, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. JOANAS DARC SOARES DA SILVA, CI. 1.734.950, expedida pela SSP/GO, CPF nº 412.762.211-34, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 061/2015**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento nº 00100.145840/2015-67 do Processo nº 00200.030942/2012-16, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.137639/2015-14 (VIA 001), a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12 de 2014 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e a corretiva na medida em que houver necessidade, de dois equipamentos autoclave da marca Baumer modelos B 096-E-22 e HI-VAC B-255-CAD, instalados no Serviço de Enfermagem da Secretaria Integrada de Saúde do SENADO, durante 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;



SENADO FEDERAL

- II -** apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III -** efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV -** manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V -** manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI -** apresentar projeto executivo, a ser aprovado pelo gestor deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da assinatura deste contrato, contemplando, no mínimo, as rotinas de manutenção previstas no edital e neste contrato;
- VII -** responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- VIII -** possuir capacidade técnica operativa e profissional: equipe técnica para a manutenção dos equipamentos autoclaves hospitalares, de modo a manter o funcionamento adequado e as condições necessárias para garantir a qualidade dos processos de esterilização;
- IX -** fornecer toda mão-de-obra capacitada e necessária, instalações, máquinas e equipamentos necessários execução dos serviços ora contratados;
- X -** manter seu pessoal uniformizado, identificando-os mediante crachás com fotografia recente e provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's;
- XI -** prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todas as ferramentas, materiais, equipamentos em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;
- XII -** assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito;
- XIII -** observar conduta adequada na utilização dos materiais e equipamentos, objetivando correta higienização dos utensílios e das instalações objeto da prestação dos serviços;
- XIV -** adquirir todo o material de consumo que utilizará na execução dos serviços relativos aos serviços contratados;
- XV -** implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de maneira estruturada; e



SENADO FEDERAL

XVI - reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os serviços prestados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá apresentar indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto da presente licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA deverá apresentar Laudo de calibração emitido por instituto público ou privado, para o caso de aparelhamento técnico, adequado e disponível, que necessite de calibração periódica, o qual deve ter sido emitido até 12 (doze) meses anteriores à data prevista para sua apresentação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá registrar junto ao CREA a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** deste Contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua assinatura e apresentar o documento ao Gestor do Contrato.

I - Eventual alteração do titular Responsável Técnico deverá ser comunicada, de imediato, ao CONTRATANTE, acompanhada de justificativa e de nova nomeação, juntada a respectiva documentação.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA deverá apresentar declaração de cumprimento das normas relativas à saúde e segurança de seus empregados, no trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Os procedimentos de manutenção devem ser norteados (no que couber) às seguintes normas técnicas: ASME, Seção VIII, Divisão I. – ASME *Boiler and pressure vessel code*; NR 13:1997 – Caldeira e vaso de pressão; NBR 11816 – Esterilizadores a vapor com vácuo, para produtos de saúde; NBR ISO 11134 – Requisitos para validação e controle de rotina: Esterilização por calor úmido; NBR IEC 601 – Equipamento Eletromédico: Prescrições gerais para segurança; Diretiva 93/42:2003 – Conselho das Comunidades Européias: Relativos aos Dispositivos Médicos; AAMI ST 45:1995 – Esterilização Volumes 1 e 2: Equipamentos Industriais e Hospitalares e Controle de Processo; EM 980:2003 – *Graphical symbols for use in the labelling of medical devices*; NBR ISO 14971:2004 – Produtos para saúde: Aplicação de gerenciamento de risco em produtos para saúde

PARÁGRAFO SEXTO - A CONTRATADA deverá declarar que tem condições estruturais e operacionais que atendam aos requisitos de segurança.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONTRATADA deverá identificar, gerenciar e controlar os riscos sanitários, ambientais, ocupacionais e relacionados à responsabilidade civil, infecções e biossegurança.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO OITAVO – Será de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento de equipamentos de teste, analisadores, multímetros, osciloscópios e simuladores calibrados e aferidos pelos Órgãos e Entidades credenciadas pelos INMETRO.

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá identificar os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade do CONTRATANTE.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O pessoal encarregado da manutenção deve possuir documentação evidenciando ter demonstrado sucesso no treinamento das habilidades necessárias para realizar manutenção em um esterilizador. (Fundamentação legal: ABNT – NBR ISO 11134:2001 – Esterilização de produtos hospitalares – Requisitos para validação e controle de rotina – Esterilização por calor úmido).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá manter em seu quadro de pessoal, profissionais com um nível de instrução básica que lhe permita interpretar e executar perfeitamente as rotinas, técnicas e controle das máquinas, bem como fazer registros precisos, considerando a sua importância para a análise dos resultados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATANTE, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - exercer a fiscalização dos serviços por técnicos especialmente designados;

II - manter com a CONTRATADA permanente canal de comunicação de modo a sanar quaisquer pendências que inviabilizem a execução do Contrato;



SENADO FEDERAL

III - facilitar por todos seus meios o exercício das funções da CONTRATADA, dando-lhes acesso às suas instalações, promovendo o bom entendimento entre seus funcionários e os empregados da CONTRATADA e cumprindo suas obrigações estabelecidas no Contrato;

IV - impedir intervenção de terceiros não autorizados pela CONTRATADA nos equipamentos;

V - interromper imediatamente o funcionamento, do(s) equipamento(s), que apresente(m) irregularidade(s), comunicando imediatamente o fato a CONTRATADA;

VI - executar os serviços que fujam a especialidade da CONTRATADA, e que a mesma venha a julgar necessários, relacionados à segurança e bom funcionamento do(s) equipamento(s);

VII - notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada na prestação dos serviços; e

VIII - efetuar os pagamentos devidos, no prazo contratual e de acordo com o estabelecido no Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA iniciará a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva objeto deste contrato, abrangendo todos os equipamentos autoclave e seus acessórios, por um técnico ou engenheiro, no prazo de **até 3 (três) dias corridos** a contar da aprovação, pelo gestor deste contrato, do projeto executivo da manutenção preventiva apresentado conforme previsto na cláusula segunda deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá realizar os serviços de manutenção preventiva mensalmente, mediante calendário contido no documento PROJETO EXECUTIVO previamente aprovado pelo Gestor deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rotina de manutenção preventiva estabelecida no Anexo 2 do edital é a mínima a ser adotada; quaisquer procedimentos adicionais, visando melhorar o nível da manutenção implementada, deverão ser implantados pela CONTRATADA, após aprovação do Gestor deste Contrato, sem qualquer ônus adicional para o SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA não poderá furtar-se de executar quaisquer procedimentos de natureza técnica, sob a alegação de que os mesmos não foram solicitados, não têm cobertura contratual ou que não dispõe de equipamentos e ferramentas necessários à sua execução.

PARÁGRAFO QUARTO - As rotinas de limpeza interna das câmaras das autoclaves, a monitoração dos processos através dos testes químicos e biológicos, bem como suas



SENADO FEDERAL

validações, serão de responsabilidade do SENADO e executadas pelo SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA prestará os serviços de manutenção corretiva mediante CHAMADA TÉCNICA.

PARÁGRAFO SEXTO - A CHAMADA TÉCNICA somente será remunerada quando o defeito observado, comprovadamente, não for proveniente de falha na manutenção preventiva realizada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As ORDENS DE SERVIÇO deverão ser recebidas pela CONTRATADA diretamente do Gestor deste Contrato e indicarão detalhadamente a definição dos serviços a serem realizados (equipamento, local, etc.).

PARÁGRAFO OITAVO - As solicitações de manutenção corretiva serão feitas no horário de 08:00 às 18:00 e deverão ser atendidas no prazo máximo de 6 (seis) horas, a contar da solicitação oficial do Gestor deste Contrato.

PARÁGRAFO NONO - Na ocorrência de situação de emergência, a CONTRATADA deverá atender imediatamente ao chamado, independentemente do dia e horário.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A CONTRATADA deverá, previamente, submeter à aprovação do Gestor deste Contrato qualquer substituição de peças que se fizer necessária, sendo que ficará a cargo do Senado a aquisição das peças.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá relacionar, por escrito, todos os ajustes e testes realizados.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Quando absolutamente necessário, a CONTRATADA removerá o bem, no todo ou em parte, que estiver danificado, para reparo em sua oficina, sem qualquer ônus adicional, inclusive quanto ao respectivo transporte, mediante autorização escrita do Gestor, devendo restituí-lo ao local de uso, em perfeito estado de funcionamento, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar de sua retirada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente justificada, apresentada tempestivamente, por escrito pela CONTRATADA ao Gestor deste Contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A CONTRATADA se obriga a substituir o bem, no todo ou em parte, objeto deste Contrato, que esteja sob a sua responsabilidade e/ou custódia, por outro de idêntica especificação técnica, marca e modelo, ou superior, no caso de extravio ou dano que comprometa a sua perfeita funcionalidade, sem qualquer ônus adicional para o SENADO.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A CONTRATADA deverá comunicar, imediata e formalmente, ao Gestor do Contrato, qualquer anormalidade ou dificuldade constatada na execução dos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Os serviços de manutenção preventiva deverão realizados entre segunda e sexta-feira, no horário das 8:00hs às 18:00hs, previamente agendados de modo que o impacto decorrente da suspensão de uso dos equipamentos sobre o Serviço de Enfermagem seja o menor possível.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Os serviços de manutenção preventiva e corretiva deverão ser executados nas instalações do Serviço Médico de Emergência da Secretaria Integrada de Saúde do Senado Federal, situado à Via N2, Bloco de Apoio IV, Brasília – DF, CEP 70165-900.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - A CONTRATADA deverá realizar os serviços de manutenção preventiva mensalmente por um técnico ou engenheiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A CONTRATADA deverá verificar o sistema operacional do equipamento, conforme Manual de Operação do Fabricante (funcionamento e segurança);

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A CONTRATADA deverá realizar a verificação dos valores mecânicos e eletrônicos do equipamento, conforme Manual Técnico do Fabricante;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá realizar lubrificação e limpeza de peças não acessíveis ao operador;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - A CONTRATADA deverá realizar a calibração e mensuração dos parâmetros de trabalho das autoclaves com periodicidade trimestral (mínima) ou sempre que se fizer necessário e deverá apresentar os resultados ao Gestor deste Contrato;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá realizar a troca de peças de acordo com o prescrito no Manual Técnico do equipamento.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO - As peças de reposição não estarão inclusas nos valores das manutenções preventiva e corretiva (mão de obra).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO - A CONTRATADA deverá emitir Relatório de Visita, informando os serviços de manutenção preventiva realizada, devendo ser assinado pelo responsável Técnico pela execução do serviço.

I – Deverá constar a indicação de quaisquer problemas que, eventualmente, inviabilizem a prestação dos serviços (caso existam).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO - Os procedimentos de manutenção corretiva devem atender todos os preceitos equivalentes à manutenção preventiva e sem limitação de



SENADO FEDERAL

chamados ou de horas de trabalho, de acordo com as necessidades, sendo que o atendimento deverá ser feito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da comunicação feita pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, por escrito, via fax, e-mail, verbal, ou por telefone, devendo em qualquer caso ser anotado o dia, a hora e o nome da pessoa que recebeu a comunicação;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO - Toda paralisação não programada, ocasionada por falhas próprias dos equipamentos e instalações, deverá ser sanada ou tomadas providências imediatas para o estabelecimento e colocação em operação no menor tempo possível, de forma segura e confiável;

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO - Na ocorrência de CHAMADA TÉCNICA, a CONTRATADA deverá providenciar a emissão de Relatórios de Visita, a cada atendimento, caracterizando a realização dos serviços solicitados, devendo ser assinado pelo Servidor que acompanhou o serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

A CONTRATADA deverá prestar os serviços definidos no edital, em seus anexos e no contrato, de acordo com os níveis de serviço adiante especificados, estando sujeito a glosas pelo descumprimento do Acordo de Níveis de Serviços (ANS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os níveis de serviços apresentados neste ANS têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser observada a relação de Ocorrências, conforme listada abaixo, a ser utilizada como forma de mensuração dos resultados obtidos na prestação dos serviços:

Ocorrência do tipo 1: Inobservância do tempo máximo de 02 (duas) horas para atendimento dos chamados de emergência, após o encaminhamento da Ordem de Serviço pelo Gestor do contrato.

Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência da SIS e encaminhamento ao Gestor.

Observação:

Total de ocorrências:

Data da ocorrência:

Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 2: Inobservância do tempo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o restabelecimento de todas as condições normais de funcionamento do equipamento, após as solicitações recebidas.

Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência da SIS e encaminhamento ao Gestor.



SENADO FEDERAL

Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 3: Inobservância do tempo máximo de 05 (cinco) dias úteis para restituir o bem objeto desta especificação ou parte(s) dele, quando tiver que ser removido para reparo na assistência técnica, mediante autorização escrita do gestor do contrato.
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência da SIS e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

Ocorrência do tipo 4: Deixar de executar a manutenção preventiva de acordo com os procedimentos estabelecidos na lista de Procedimentos Preventivos Mínimos (Anexo 2).
Aferição: Verificação feita pelo servidor do Serviço Médico de Emergência da SIS e encaminhamento ao Gestor.
Observação:
Total de ocorrências:
Data da ocorrência:
Descrição da ocorrência:

PARÁGRAFO TERCEIRO - A verificação das ocorrências por parte do Gestor sujeitará à aplicação de glosa nos pagamentos mensais da CONTRATADA. O valor da glosa será calculado em função do tipo de ocorrência, de acordo com a tabela a seguir:

Ocorrência	Glosa
Tipos 1 e 2	1% por hora ou fração de hora por atraso sobre o valor unitário da manutenção corretiva.
Tipo 3	0,5% por dia por atraso sobre o valor unitário da manutenção corretiva.
Tipo 4	1% para cada item dos Procedimentos Preventivos Mínimos (item 6.2.2), não executado ou executado de forma insatisfatória, sobre o valor da fatura mensal.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.137639/2015-14 (VIA 001), não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.



SENADO FEDERAL

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO DAS AUTOCLAVE DA MARCA BAUMER	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
01	MÊS	12	Manutenção preventiva em um equipamento autoclave B 096-E-22 – nº série 75.02.225	1.739,00	20.868,00
02	MÊS	12	Manutenção preventiva do equipamento HI-VAC B-255-CAD – nº série 9817.02.023	2.438,00	29.256,00

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO DAS AUTOCLAVE DA MARCA BAUMER	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR ANUAL R\$
03	CHAMADA TÉCNICA	4	Manutenção corretiva em um equipamento autoclave B 096-E-22 – nº série 75.02.225	55,50	222,00
04	CHAMADA TÉCNICA	4	Manutenção corretiva em um equipamento autoclave HI-VAC B-255-CAD - nº série 9817.02.023	55,50	222,00
VALOR GLOBAL ANUAL – R\$ 50.568,00					

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global estimado do presente instrumento é de **R\$ 50.568,00** (Cinquenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pagamentos serão realizados:

I – mensalmente, quando se tratar de manutenção preventiva;

II – por chamada técnica, quando se tratar de manutenção corretiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento efetuar-se-á por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal discriminada, em 2 (duas) vias, **com a discriminação dos serviços prestados, acompanhada do original da nota de empenho, e do Relatório de Visita**, conforme previsto no parágrafo vigésimo quinto, da Cláusula Quarta, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, ficando condicionado à apresentação da garantia prevista na cláusula décima.

PARÁGRAFO QUARTO – O valor de que trata o parágrafo anterior poderá sofrer ajustes decorrentes da aplicação de glosas previstas no parágrafo terceiro da cláusula quinta que trata dos Níveis de Serviços (NSE).



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO - Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com o documento fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEXTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo terceiro desta cláusula será suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO OITAVO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo terceiro e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou por outro indicador que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O arredondamento de valores e preços da presente contratação reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

R. J.
[Assinatura]
 1

**SENADO FEDERAL**

I - para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais.

II - quando a casa decimal imediatamente posterior à definida na letra 'I' for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01301055120045664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante as Notas de Empenhos nºs 2015NE801277 e 2015NE801278, ambas de 04 de novembro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de **R\$ 2.528,40** (Dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, em uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA deverá efetivar a prestação da garantia e apresentar o comprovante respectivo ao Gestor do contrato, em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da via assinada do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia será recalculada, nas mesmas condições e proporções, sempre que ocorrer modificação no valor deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de vencimento, utilização ou recálculo da garantia, a CONTRATADA terá o prazo de 10 dias, a contar da ocorrência do fato, para renová-la ou complementá-la.

PARÁGRAFO QUARTO - A garantia será liberada após a execução plena deste contrato, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de acordo com a legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia a que se refere esta cláusula terá vigência durante todo o prazo de execução do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor da garantia não poderá ser decrescente em função da execução gradual do contrato, nem poderá a garantia estar condicionada a elementos externos à relação entre o SENADO e a CONTRATADA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A garantia deverá assegurar o pagamento de:

I – prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II – multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III – prejuízos diretos causados ao SENADO e a terceiros decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada em alguma das formas previstas nos incisos II e III do caput desta cláusula, garantia que será rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO NONO – Caso a garantia contratual não seja apresentada de acordo com as exigências previstas nesta cláusula, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

I – Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução.

**SENADO FEDERAL**

II – A liberação dos valores retidos fica condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos dos incisos I a III do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Geral Adjunto de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;



SENADO FEDERAL

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início a prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, podendo ainda o SENADO, a seu critério, fazer uso da garantia prestada pela empresa e impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Quinto da Cláusula Sexta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos §§ 4º e 5º, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Décima sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do contrato até o dia da efetiva prestação da garantia ou da retenção prevista no parágrafo nono da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima segunda, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente descontado da garantia ou, em último caso, cobrado judicialmente.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato **terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

17

9



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015.

ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

JOANAS DARC SOARES DA SILVA

A HOSPITALAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2015\MINUTA\CONTRATO\A HOSPITALAR ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME CT NOVO 00200.030942.2012-16.doc